



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211216 - SP (2025/0032849-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALICE MORAIS MOREIRA
ADVOGADO : JOSE SEVERINO DOS SANTOS - RO011498
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
AGRAVADO : LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
Yael Anna Simha - SP140278
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE DESCONTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo falimentar é competente para julgar os atos que afetem o patrimônio da falida, assim como apreciar o cumprimento das determinações judiciais que proferir.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211216 - SP (2025/0032849-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALICE MORAIS MOREIRA
ADVOGADO : JOSE SEVERINO DOS SANTOS - RO011498
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
AGRAVADO : LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
Yael Anna Simha - SP140278
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE DESCONTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo falimentar é competente para julgar os atos que afetem o patrimônio da falida, assim como apreciar o cumprimento das determinações judiciais que proferir.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 582-591) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu "do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para decidir acerca da suspensão da reimplantação dos contratos, determinada no Mandado de Segurança n. 001957- 84.2024.5.14.0000" (fl. 553).

A agravante sustenta que (fl. 587):

(..) é indubitável que inexistiu questionamento ou qualquer espécie de afronta à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 192246 - SP (2022/0321672-0), até porque aquela decisão abrangeu tão somente as questões debatidas na ação mandamental n.0000356-14.2022.5.14.0000, e no caso concreto do MS ajuizado pela Agravante, questiona-se precisa e especificamente a extrapolação/exacerbação da ordem e não os comandos da própria ordem emanada do Juízo Falimentar, aliás, o que se busca é justamente a observância dos limites do quanto estritamente expressado na ordem em tela.

Alega que a decisão da Justiça do Trabalho de reimplantação dos descontos "revela-se manifestamente arbitrária e em desconformidade com os limites fixados pelo Juízo Falimentar" (fls. 588-589).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 594-599).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 550-553):

Trata-se de conflito positivo de competência, em que é suscitante o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA e suscitados, o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

O suscitante informa que teve sua falência decretada em 12 de agosto de 2015 e que, no curso do processo falimentar, o Juízo trabalhista suscitado suspendeu o desconto dos empréstimos consignados de seus servidores.

Explica que, em novembro de 2007, firmou convênio com o TRT da 14ª Região para conceder "empréstimos pessoais e financiamentos, com desconto diretamente nas folhas de pagamentos" (fl. 10) dos respectivos servidores públicos.

Ocorre que o referido Tribunal, "a partir de 29 de novembro de 2012, deixou de efetuar os devidos repasses, em afronta ao que restou entabulado" (fl. 10).

Após anos de impasses, o Juízo falimentar determinou a "reimplantação dos contratos inadimplentes para os servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que tivessem margem disponível e estivessem ativos no convênio até o limite das parcelas contratadas" (fl. 11).

Todavia, a Justiça do Trabalho determinou a suspensão dos descontos em desfavor dos servidores que figuram como impetrantes no mandado de segurança n. 0001957-84.2024.5.14.0000 (ALICE MORAIS MOREIRA e OUTROS), circunstância que afrontou a competência do Juízo universal.

Argumenta que o Juízo da falência é o único competente para decidir sobre aspectos referentes à arrecadação de ativos da massa.

Liminarmente, requer o reconhecimento da "incompetência do MM. Juízo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para deliberar sobre suspensão ao recebimento de valores em prol da Massa Falida, e reconhecendo-se, por conseguinte, o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP como exclusivamente competente para a matéria" (fl. 18). No mérito, pede que seja firmada a competência exclusiva do Juízo universal da falência.

Justiça gratuita deferida (fl. 178).

Liminar indeferida (fls. 184-185).

Informações prestadas (fls. 190-192 e 194-539).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fl. 541):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO PELA INSTITUIÇÃO FALIDA COM O TRT14 PARA CONCEDER EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E FINANCIAMENTOS, COM DESCONTO DIRETAMENTE NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS. CONVÊNIO INATIVO. QUESTÃO SUBJUDICE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DE REIMPLANTAÇÃO DOS CONTRATOS INADIMPLENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDAMUS PARA OBSTAR REFERIDO DESCONTO. ATO QUE AFETA O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

- Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP.

É o relatório.

Decido.

No conflito de competência n. 192.246/SP, suscitado pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO - MASSA FALIDA, foi analisada a existência de conflito entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP, que determinou desconto nos contracheques dos servidores da Justiça do Trabalho, e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, que, nos autos do mandado de segurança n. 0000356-14.2022.5.14.0000, suspendeu os consignados.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTRA, "atuando como substituto processual da categoria dos servidores da Justiça do Trabalho de Rondônia e Acre", impetrou mandado de segurança (0000356-14.2022.5.14.0000) contra o ato do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO de reimplantação dos descontos no PROAD n. 8750/2020, em cumprimento a determinação do Juízo da falência.

No referido *mandamus*, o sindicato requereu a suspensão da decisão do Presidente do TRT da 14ª Região, sustentando violação dos princípios da administração pública, falta de prévia ciência dos servidores, inexistência de convênio válido e inobservância do limite para realizar consignados.

O mandado de segurança foi julgado, entendendo a Justiça do Trabalho que o ato teria extrapolado os limites do comando judicial do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP, visto que não foram observados os requisitos referentes à existência de convênio e de margem consignável.

Suscitado o Conflito de Competência n. 192.246/SP, este relator decidiu monocraticamente que:

[...] está caracterizado o conflito de competência considerando que as duas decisões incidem sobre o mesmo objeto, ou seja, ambos reconhecem sua competência para julgar a mesma controvérsia.

Importa ressaltar que, no incidente de conflito, apenas se declara o juízo competente para decidir sobre a reimplantação dos contratos. A

finalidade é estabelecer qual dos suscitados é competente para essa análise. Nessa linha, oportuno citar o seguinte julgado:

[...]

No caso, suspender a reimplantação dos contratos atinge diretamente os ativos da massa falida, ato que compete apenas ao juízo universal nos termos do art. 76 da Lei n. 11.101/2005:

[...]

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, ainda que a demanda não esteja submetida ao juízo falimentar, os atos que afetem o patrimônio da falida devem ser realizados pelo juízo universal.

[...]

Portanto eventual contraposição à ordem do Juízo falimentar – sobre a reimplantação dos contratos – é de competência exclusiva do referido juízo, cabendo, a partir de sua manifestação, os recursos cabíveis.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para decidir acerca da suspensão da reimplantação dos contratos, determinada no Mandado de Segurança n. 0000356-14.2022.5.14.0000.

Portanto, ficou reconhecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para decidir a respeito da suspensão da reimplantação dos contratos, objeto do Mandado de Segurança n. 0000356-14.2022.5.14.0000.

Destaco que não houve recurso contra a referida decisão monocrática, proferida no CC n. 192.246/SP.

Os presentes autos, por sua vez, tratam do Mandado de Segurança n. 001957-84.2024.5.14.0000, impetrado por ALICE MORAIS MOREIRA, servidora da Justiça do Trabalho de Rondônia/Acre. Na lide, discute-se o ato do TRT da 14ª Região que, no PROAD n. 8750/2020 (cf. fl. 50), estabeleceu a implantação dos descontos. Tal ato administrativo também foi impugnado no mandado de segurança impetrado pelo sindicato (0000356-14.2022.5.14.0000).

O que se observa, portanto, é que o Mandado de Segurança n. 0000356-14.2022.5.14.0000, impetrado pelo sindicato, e o Mandado de Segurança n.

001957-84.2024.5.14.0000, impetrado pelo servidor representado pelo mesmo sindicato, possuem a mesma pretensão, contendo o mesmo pedido e causa de pedir.

Portanto, tratando os referidos mandados de segurança do mesmo pedido e causa de pedir, bem como tendo a questão da competência sido decidida no CC n. 192.246/SP, deve-se adotar a mesma conclusão, reconhecendo-se a competência do Juízo da falência.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para decidir acerca da suspensão da reimplantação dos contratos, determinada no Mandado de Segurança n. 001957-84.2024.5.14.0000.

Publique-se e intimem-se.

Como estabelecido na decisão agravada, o Mandado de Segurança n. 001957-84.2024.5.14.0000, impetrado pela agravante, possui a mesma pretensão do Mandado de Segurança n. 0000356-14.2022.5.14.0000, impetrado pelo sindicato e objeto do CC n. 192.246/SP, no qual ficou estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para decidir a respeito da suspensão da reimplantação dos contratos.

No CC n. 192.246/SP, reconheceu-se que o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP seria competente para julgar os atos que afetem o patrimônio da falida. Portanto, eventual contraposição à ordem do Juízo falimentar, quanto à implantação dos contratos, é de competência exclusiva do referido juízo.

Logo, inafastável a competência do Juízo da falência, pois "tratando os referidos mandados de segurança do mesmo pedido e causa de pedir, bem como tendo a questão da competência sido decidida no CC n. 192.246/SP, deve-se adotar a mesma conclusão, reconhecendo-se a competência do Juízo da falência".

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.216 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032849-5

Número de Origem:

00019578420245140000 10715484020158260100 19578420245140000

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

SUSCITANTE : LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Yael Anna Simha - SP140278

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

INTERES. : ALICE MORAIS MOREIRA

ADVOGADO : JOSE SEVERINO DOS SANTOS - RO011498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE MORAIS MOREIRA

ADVOGADO : JOSE SEVERINO DOS SANTOS - RO011498

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

AGRAVADO : LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Yael Anna Simha - SP140278

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2025